



Uberlândia, 10 de novembro de 2021



Trilhas Interpretativas

Agência de Ecoturismo e Turismo de Aventura

De: Trilhas Interpretativas

Para: Comitê de Bacia Hidrográfica Araguari

Assunto: Pedido de Vista – Pedido de reconsideração da PCH Machado referente ao processo **SEI nº 1370.01.0035493/2021-28** sobre o Parecer Técnico da CTOC

Prezados (as) Conselheiros (as) do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Araguari

I – DOS FATOS DO PEDIDO DE VISTA

O CBH Araguari, por meio da Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, n. 87, de 12 de maio de 2021, Processo SEI n. 2240.01.0003617/202040, deliberou pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Outorga n. 9.363/2018, da PCH Machado, observada as recomendações contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições constam no anexo único da Deliberação;

A decisão pelo **INDEFERIMENTO** ocorreu na 5ª Assembleia Geral Extraordinária do CBH Araguari, realizada em 12 de maio de 2021.

A decisão do Comitê foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 22 de junho de 2021.



O empreendedor solicitou tempestivamente pedido de reconsideração a decisão do CBH Araguari sobre **INDEFERIMENTO** do Processo de Outorga n. 9.363/2018, da PCH Machado e apresentou parecer elaborado por Pena & Valera Sociedade de Advogados.

O processo foi pautado na 8ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 no dia 20/10/2021, com a sugestão da manutenção do **INDEFERIMENTO** do Processo de Outorga n. 9.363/2018 da PCH Machado pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC).

A Empresa **TRILHAS INTERPRETATIVAS**, CNPJ número 12.953.645/0001-28, com sede em Uberlândia-MG, e que atua no setor de turismo e lazer na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com serviços prestados no trecho de influência da PCH Machado solicitou vista do processo durante a 8ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021. O setor de lazer e turismo é representado na plenária do CBH Araguari apenas pela empresa **TRILHAS INTERPRETATIVAS**. O representante da empresa por compromissos profissionais não participou da 5ª Assembleia Geral Extraordinária do CBH Araguari de 2021, que debateu e decidiu o Processo de Outorga n. 9.363/2018 da PCH Machado, e, portanto, o segmento de turismo e lazer do CBH Araguari não trouxe suas contribuições e posição durante o debate e aprovação da DN CBH Araguari n. 87/2021. Dessa forma solicitamos vista do processo para trazer as contribuições do segmento ao processo, em virtude do mesmo impactar nossas atividades na região.

II – HISTÓRICO

Mediante análise das atas das reuniões da CTOC e da Plenária do CBH Araguari constatou-se um amplo debate técnico, com a participação de diferentes segmentos da sociedade em relação ao Processo de Outorga n. 9.363/2018, da PCH Machado. Ressalta-se que os debates na CTOC contaram com a participação de usuários, poder público e sociedade civil, e as decisões ocorreram de forma unânime ao sugerir o **INDEFERIMENTO** da outorga.

Na Plenária do CBH Araguari, a decisão pelo **INDEFERIMENTO** foi aprovada com 12 (doze) votos favoráveis ao indeferimento, e 4 (quatro) contrários, e, portanto,



demonstrou representativa capilaridade social na decisão, visto que contou com votos de todos os segmentos que formam o Comitê (Usuários, Sociedade Civil, Poder Público Municipal e Poder Público Estadual).

III – DO REGIMENTO INTERNO DO CBH ARAGUARI

Considerando a Deliberação Normativa CBH Araguari n. 41/2019, que Alterou e Estabeleceu o Regimento Interno da Bacia Hidrográfica do rio Araguari, nos artigos 10º e 12º:

“Art. 10º Compete aos conselheiros do Comitê:

(...);

VI - pedir vista de matéria em pauta;

VII - apresentar relatórios e pareceres de vista, nos prazos fixados;

(...).

Art. 12º Para fins desta Deliberação Normativa, entende-se por pedido de vista a solicitação de apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvidas ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo sempre resultar na apresentação de um parecer, encaminhado à secretaria do comitê e disponibilizado juntamente à pauta da reunião na qual o assunto será rediscutido e votado.

(...);

§ 3º O parecer de vista deverá ser encaminhado ao presidente ou secretário do comitê em até 15 (quinze) dias úteis contados da reunião em que foi solicitado.

(...).”.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que existem centenas de usuários de recursos hídricos consolidados no setor Baixo da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha, como a irrigação, o abastecimento público, o lazer e o turismo e a indústria.

Considerando que o segmento de lazer e o turismo, no setor Baixo da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha, desenvolve atividades turísticas e de esportes radicais, tais como o camping, *rafting* e o rapel, sendo executadas de forma sustentável por proprietários e empresas turísticas, especialmente no Rio das Pedras.

Considerando que os cânions na calha do Rio Uberabinha, inseridos no setor baixo da Bacia, caracterizam-se como um patrimônio geomorfológico de beleza singular na região, e com alto potencial para o turismo e lazer.

Considerando a Resolução SEMAD n. 2.533/2017, que adotou, como instrumento de gestão ambiental, o estudo de Avaliação Ambiental Integrada – AAI da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PN2 do Rio Araguari – e determinou sua aplicação no estado de Minas Gerais, ressalta-se que a AAI, em seu Relatório Final – Sumário Executivo –, destacou:

- Identificou no Rio Uberabinha a presença de sítios de lazer e hotéis fazenda;
- Demonstrou que a implantação de empreendimentos hidrelétricos intensificará conflitos, trazendo prejuízos aos usos múltiplos da água, a partir do conflito entre a geração de energia hidrelétrica e a preservação de ecossistemas aquáticos, como também na qualidade de água e no potencial futuro de utilização do rio para outros usuários, como a pesca, turismo e lazer.

Considerando o Estudo de Impacto Ambiental da PCH Machado, projetada para a região do Baixo Uberabinha, o mesmo demonstrou:



- que o local do empreendimento possui corredeiras com “potencial” para a prática esportiva da canoagem e demais esportes dependentes das corredeiras.

Considerando a Lei Federal n. 9.433/1997, que Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

(...);

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

(...).

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

(...).

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

(...);

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

(...);



V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

(...).”

Considerando a Lei Estadual n. 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, no artigo 3º:

“Art. 3º – Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I – o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

III – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

(...);

VIII – a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

(...);

XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

(...);

XIII – a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

(...).”



Considerando o Capítulo III (Macrozoneamento Ambiental), da Lei Complementar n. 525, de 2011 (Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo) do Município de Uberlândia, nos artigos 16º e 22º:

“Art. 16º O Macrozoneamento do Município de Uberlândia fica subdividido, conforme diretrizes do Plano Diretor Municipal:

(...);

III - Macrozona de Turismo e Lazer - MZTL: contempla áreas localizadas nos entornos das Represas Capim Branco I e II, de Miranda e Rio Uberabinha à jusante do perímetro urbano, visando o desenvolvimento das atividades voltadas ao turismo, comércio, serviços, indústria de baixo impacto ambiental local, lazer e a proteção dos patrimônios naturais e edificados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 671/2019)

(...).

Art. 22º. Constituem-se as Zonas de Urbanização Específica, situadas na zona de expansão urbana e na zona rural do Município e constantes no mapa do Anexo II desta Lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 717/2020)

(...);

IV - Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos para desenvolvimento das atividades voltadas ao turismo, comércio, serviços, indústria de baixo impacto ambiental local, lazer e a proteção dos patrimônios naturais e edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 671/2019)

(...).”



Considerando os Capítulos I (Disposições Preliminares) e II (Diretrizes para Ações e Políticas de Desenvolvimento do Complexo Turístico Interlagos), da Lei Complementar n. 671, de 2019 (Zona de Urbanização Específica 5 - Zue 5 - Complexo Turístico Interlagos) do Município de Uberlândia, nos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º:

“Art. 1º Fica instituída a Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos no Município de Uberlândia, delimitada nos termos do Anexo II - Mapa Macrozoneamento do Município de Uberlândia, da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 685/2019)

I - ao longo do entorno dos Rios Uberabinha e Araguari, a jusante do Distrito Sede do Município de Uberlândia, nas suas áreas contíguas situadas em até 1,5 (um quilômetro e meio) a contar das margens. (Redação dada pela Lei Complementar nº 685/2019)

(...).

Art. 2º Fica aprovado o Plano Diretor do Complexo Turístico Interlagos, visando:

I - permitir condições de desenvolvimento econômico sustentável, definindo estratégias para proteção ambiental associada ao uso racional, turístico e de lazer;

II - garantir a preservação e a proteção das áreas naturais existentes;

III - regulamentar o uso e ocupação do solo;

(...);

Parágrafo único. O Plano Diretor aprovado por esta Lei Complementar estabelece as normas urbanísticas e diretrizes básicas para nortear o desenvolvimento turístico e urbano do Complexo Turístico Interlagos.

(...).

Art. 4º A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento econômico, social e sustentável da ocupação do Complexo Turístico Interlagos devem atender às diretrizes previstas neste Capítulo, e subsidiariamente as demais leis vigentes aplicáveis.



(...).

Art. 6º O Complexo Turístico Interlagos tem por finalidade promover o desenvolvimento e incremento das atividades turísticas e de lazer em seu território.

Art. 7º Os principais objetivos no Complexo Turístico Interlagos consistem em:

(...);

II - incentivar a utilização do potencial turístico local como patrimônio ambiental, paisagístico e cultural do Município de Uberlândia;

III - promover a dinamização do local como espaço de uso residencial, hoteleiro, institucional, comercial, industrial de baixo impacto ambiental local, lazer e turismo, em especial para atividades e empreendimentos que favoreçam a recarga, de forma natural ou artificial, de aquíferos;

IV - recuperar áreas degradadas, os ecossistemas naturais e o patrimônio natural e paisagístico local, com incentivo ao envolvimento das comunidades residentes no entorno;

(...);

VI - promover a formação de corredores ecológicos com o objetivo de viabilizar e/ou potencializar o fluxo gênico, bem como servir de local para abrigo e alimentação da fauna;

(...);

VIII - incentivar a recuperação ambiental das áreas de preservação permanente de forma sustentável;

(...);

XXIV - identificar e fortalecer as atividades de prestação de serviço que gerem renda;



(...);

XXVI - manter e preservar as áreas verdes e institucionais consideradas como bem público de uso comum;

(...).”

Considerando que o presidente do CBH Araguari fixou prazo de retorno para o pedido de vista à **TRILHAS INTERPRETATIVAS** para o dia **04 novembro de 2021**, o que representa **11 dias úteis** contados da reunião que foi solicitado o pedido de vista.

Considerando que o Artigo 12º § 3º da Deliberação Normativa n. 41/2019, estabelece que os pareceres de pedidos de vista devem ser entregues ao presidente ou secretário do Comitê em até **15 dias úteis**.

Considerando que o prazo de 15 dias úteis da reunião que foi solicitado o pedido de vista encerra-se em **10 de novembro**.

V – DOS PEDIDOS

A instalação de empreendimentos hidrelétricos no setor baixo da Bacia do Rio Uberabinha afronta a Política Estadual de Recursos Hídricos, que preconiza a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em virtude que apenas um usuário se beneficiará e prejudicará os demais usuários instalados ou projetados na Bacia.

Esse tipo de empreendimento ainda afronta a Legislação Municipal de Uberlândia, que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável (Art. 201 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia), para usufruto das gerações atuais e futuras, como também a Lei Complementar n. 671, de 2019, que trará da Zona de Urbanização Específica 5 - Zue 5 - Complexo Turístico Interlagos, que ressalta que nessa Zona devem ser desenvolvidas atividades voltadas ao turismo, lazer e de proteção



aos patrimônios naturais, e as atividades industriais a serem desenvolvidas devem ser enquadradas como de baixo impacto local.

O empreendimento PCH Machado não se configura como de baixo impacto ambiental conforme demonstrado no Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento e na Avaliação Ambiental Integrada – AAI da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PN2 do Rio Araguari.

A implementação do empreendimento impactará as áreas naturais e diversos **usuários atuais e futuros** de recursos hídricos, como os produtores rurais, o saneamento e o segmento de lazer e turismo, **que é um usuário do Setor Baixo da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha**, e ficará impedido até o descomissionamento do empreendimento, que pode levar décadas ou séculos, de desenvolver o potencial da região da PCH Machado para as práticas ecoturísticas.

A Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, n. 87, de 12 de maio de 2021, e as recomendações contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições constam no anexo único da Deliberação, encontram amparo legal e técnico, ao demonstrar o impacto ao uso múltiplo dos recursos hídricos no trecho previsto para PCH Machado.

A análise e decisão da CTOC e da Plenária do CBH Araguari ainda encontra respaldo legal ao que preconiza a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em que:

- a) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- b) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- c) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- d) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- e) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- f) o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;



g) o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável.

Em relação ao prazo de envio do parecer de pedido de vista, a empresa **TRILHAS INTERPRETATIVAS**, encaminhou a Secretaria do CBH Araguari dentro do prazo regulamentado pela Deliberação Normativa CBH Araguari n. 41/2019, nos artigos 12º.

Sendo assim, concordamos com a sugestão de manutenção de **INDEFERIMENTO** do Processo de Outorga n. 9.363/2018, da PCH Machado pela CTOC.

Para mais, encaminhasse:

- A) que seja debatido na CTIL a readequação do Regimento Interno do comitê para com a seção VI decreto estadual n° 47.705;
- B) que seja garantido o direito de todos os conselheiros que pedirem vista que usufruam o prazo regimental estabelecido pelo regimento do CBH Araguari de 15 dias úteis.

É nosso parecer.



Trilhas Interpretativas

Agência de Ecoturismo e Turismo de Aventura

André Luiz Mendes Barcelos

Trilhas Interpretativas

Agência de Ecoturismo e Turismo de Aventura
Uberlândia - MG